preenta Jacinta Mendes.
Desde que tempo= Respon-
deu que o conhece desde que tem
uso de razão, e avera para
mais de dez annos= Foi-lhe
perguntado se desde o tempo de
Manoel de Castro conhecido
lhe prometeu casamento.
Respondeu que não; Porem
que ouve seis annos para ma-
is segundo a sua lembrança
que lhe prometeu casa-
mento, e para mais de quatro
annos que a se deixou para ter
com ele trato illicito de baixo
da promessa que lhe fazia feito
de casar, apontos taes apon-
tou de lhe a desentimentos com
suas palavras, e que ella res-
pondente assim cumprira
em razão da merita amizade
que tinha ao Reo. Foi-lhe
mais perguntado, se o Reo foi
quem a desflorou, e a que tempo.
Respondeu que foi o Reo quem
a desflorou com promessas de
casar como fica dito, e avera
quatro annos para mais que
a pode haver a desflorado a.
Foi-lhe mais perguntado se Vito
que a agressora disse hoje
pergunta da agressora

queixoza de hé de Rio, e de outra
pessoa. Respondeu que achara
pejada do proprio Reo presente
Tanto que logo ao principio que
aderio achou ser tal seo Reo
o seu estado depremdeo. Este
tornou por resposta, que isso
nao era nada, que lhe daria
remedio de azougue para tomar,
e que fosse negocio acabado de
parir. Ella que com o remedio
extinguisse a criança. Foi
lhe altera mente perguntado
aque tempo se achara
pejada. = Respondeu que a
tera cinco para seis meses.
E nada mais foi intimogada
pelo Subdelegado, de que feito
auto por findo, innandou
que subisem a sua conclu-
zao, em a qual assignou
elle Juis, com a queixoza
e testemunhas Ignacio de Araujo
Bastos, e do Rio, Manoel Lopes
Nascimento Ramos, Eu
Durante Vieira da Cunha, Es-
crivao que o escrevi.

Testa

Joao Ant.o Barreto

Manoel de Sousa Ramos

Corpo de que este auto para
mais dito de dou fé. Villa
de São José 19 de Janeiro de 18-
49
O Escrivão Vieira de Carvalho

Dito

1$615 1802

Os Autos Civis Villa de
São José 1849

Juiz

Concluzão

Aos vinte cinco dias do mez de Ja-
neiro de mil oito centos e quaren-
ta e nove anos, nesta Villa de
São José Comarca do Sul da
Provincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio foi
este autos Concluzos ao Sub-
delegado de policia o Cidadão
Manoel Joaquim Teixeira.
E para constar faço este ter-
mo. Eu Escrivão Vieira do Car-
valho Escrivão que escrevi.

Vistos

Julgo procedente a queixa
supra, por quanto, dos ditos de

das informantes, e depoimento das
testemunhas de fls. até 18 vê-se,
não só que o R. deflorou a
ficha da queixosa, Emilia da
Cruz do Espirito Santo, e que
delle si acha gravida, mas
tambem que foi causa della
não duporar-se com outros,
que aproximarão, para esposa,
recusando-se a offendida a
annuir á essas pretenções
na esperança de o offensor
cumprir a promessa que lhe
fez de com ella casar-se o
que se acha confirmado pe-
las declarações da offendida
de fls 23 v fls 24 v.; as quaes não fo-
rão contestadas pelo R. que
presente estava. Porque da
certidão de baptismo, combi-
nada com as declarações da
offendida, e com o depoim.to
de algumas das testemunhas
vê-se que a offendida é da
menor de dezesete annos pa-
ra ter logar o facto crimino-
so, que ainda não preserva-
veo, julgo o Reo Jacinto
Claudino absolvido indevo

incurso nas penas do grão ma-
ximo do Art. 213 do Codigo
Criminal, por se darem no
facto criminoso as circunstan-
cias aggravantes apontadas
na Queixa de fls 2 a fs 3, pe-
lo que o obrigo a livramento,
e pague as custas. O Es-
crivão faça remessa deste Pro-
cesso ao Juiz Municipal, e
passe Edital para ser
preso, e posto em seguran-
ça o Reo dito Ignacio Clau-
dino citado, afim de ser ou-
vido afugida, na forma
do Art. 37 do Codigo Crimi-
nal; e não fiker illuso-
ria a Justiça. Villa
de Sobral 17 de Março de
1842

Manoel Joaquim Lopes

Carta

[illegible] dias [illegible] mil oitocentos e [illegible] annos nesta Villa de São José Commarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em Caza de residencia do Subdelegado de Policia [illegible] Manoel Joaquim Teixeira [illegible] Subdelegado [illegible] contingido intimidados com a dita patrulha [illegible] para Commandante deste Termo. Eu Durante Vieira da Cunha escrivão que o escrevi.

Termo

Em logo no mesmo dia mez e anno. Nesta Villa de São José Commarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio para o Termo dentro aonde para o Juizo Municipal desta mesma Villa, a intimação do respectivo escrivão Joaquim Francisco de Assis Passos, de que para constar faço este Termo. Eu Durante Vieira da Cunha, escrivão que o escrevi.

Durante Vieira da Cunha

Recebi

Recebimento

Aos vinte dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José, em meo Cartorio pelo Escrivão do Subdelega do deste mesmo Villa, me foraõ entregues estes autos, e que para me constar faço este termo. Eu, Joaquim Francisco d'Assis e Sá Escrivão que escrevy.

Conclusão

Logo no mesmo dia mez e anno supra declarado, nesta Villa de São José, em meo Cartorio faço remessa destes autos ao Juiz Municipal e Cidade João Francisco Lessona, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assis e Sá Escrivão que escrevy.

Cita.ão

Intimo a presente citação ao Reo Cidadão Antonio Jacinto Machado. E para que chegue a noticia de todos, e ninguem alegue ignorancia, mandou o Juiz de Subdelegação, na forma supra citar ao Reo na forma do Art. 319 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Villa de São José 28 de Abril de 1849.

João Francisco de Lage

Datta

Aos vinte oito dias do mez de Abril de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, nas casas das Sessões de Audiencia, onde eu Escrivão me achava, ahi pelo Juiz Municipal e de Orfãos João Francisco de Lacerda, me foraõ entregues estes autos com as ditas certidaõs retro e supra, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco de Assis e Passos, Escrivão que o escrevi.

Remessa

Aos sete dias do mez de Maio de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José, em meo Cartorio fiz a remessa destes autos para o Juizo de Sub delegacia desta Villa, e entreguei-os respectivo Escrivão Durante Vieira de Lacerda, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim

Joaquim Francisco de Souza Bastos, Escrivão que o escrevi e assignei

Recebimento

Aos quatorze dias do mez Dezembro de mil oito Centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de San José em meu Cartorio por Joaquim Francisco de Souza Bastos Escrivão do Juizo Municipal desta, me foraõ entregues estes autos de que para constar faço este termo. Eu Duarte Vieira da Cunha Escrivão que o escrevi.

D

Publicação

Aos dezenove dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta nove annos nesta Villa de San José Comarca do Sul da Provincia de Santa Cathariana, em meu Cartorio fazendo estes autos conclusos ao Juiz Delegado de policia o Cidadão Francisco da Silva Ramos. E para constar faço este termo. Eu Duarte Vieira da Cunha Escrivão que o escrevi.

D

Ito

Termo [illegible] destes autos
dos Escrivão do Juriz. Villa de
São José 30 de Maio de 1842

Silva

Datta

Aos trinta dias do mez de Maio
de mil oito centos e quarenta e
dous annos nesta Villa de São
José Comarca do Sul da Provin-
cia de Santa Catharina, em
Cazas de Residencia do Sub de-
legado de Policia e Cidadão
Francisco da Silva Ramos,
aonde eu escrivão vim, e ahi
por elle Subdelegado me foram
entregues estes autos com o seu
despacho retro, do que para con-
star faço este termo. Eu Duar-
te Silveira da Cunha, Escrivão que
o escrevi.

Auto 1 Cazas 5$5.
Notificação 12.14.
18.23. . 5.200
Termo 1 f. 3.4.22.
28.25.26.28.2$00
12.85
Conto 2.0
13.185

Silva

Remessa

Ellogo no mesmo dia mez e
anno, nesta Villa de São José
Comarca do Sul da Provincia
de Santa Catharina, em meu
Cartorio faço Remessa destes au-
tos ao Escrivão do Juriz desta
Villa Joaquim Francisco de
Assis Ramos, do que para Constar
faço este termo. Eu Duarte Silva

da Cunha, Escrivão que o escrevi.
e assignei.

Duarte Vieira da Cunha

Recebimento

Aos trinta dias do mez de Junho de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul desta Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio por Duarte Vieira da Cunha, Escrivão do Subdelegado, me foram entregues estes autos, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Passos, Escrivão Cartorario do Juizo de Direito o escrevi.

Deliberação

Aos quatro dias do mez de Junho de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul desta Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio fiz estes autos conclusos ao Juiz Municipal Supplente e Delegado de Policia Medidas João Francisco de Souza, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Passos, Escrivão o escrevi

Escrivão interino do Juri que ass-
crevi P.

Etc.

Termo seguinte autos de embargos
para estarem a fianza seguinte
pelo R. Villa de S. José 30 de
Outubro de 1849.

Termo

Data adjuntada

Aos trinta dias do mez de Outubro
de mil oito centos e quarenta e nove
annos, nesta Villa de São José de-
gundo da Comarca do Provincia
de Santa Catharina, em meu Cart-
orio, por parte do Juiz Munici-
pal e Delegado João Francisco de
Souza, me foram entregues estes au-
tos com este despacho supra, e a
elles ajunto a petição do réo Jacin-
to Claudino Mesquita, que adian-
te segue, de que para constar fa-
ço este termo. Eu Joaquim Fran-
cisco d'Affonseca Pinto, Escrivão que
escrevi P.

Illmo Juiz de Paz Municipal

Diz Jacintho Claudino Machado, que tendo sido pronunciado pela Subdelegacia desta Villa, pelo crime que lhe imputa Bento Jose Alves, por cabeça de sua filha de nome Amelia, e achando-se hoje em prizo a este fins, pretende Elle supp.e prestar fiança pª de livrar-se solto, e requer que V.S. a mande tomar por termo, e aceitar pª fiador o Tenente Coronel Jose da Silva Ramos, e para testemunhas, abonadoras, ao Dr. Franc.o de Costa Cart, Bernardo Jose de Lisboa Machado, todos estes Cidadãos e residentes nesta Villa.//

P. a V.S.a se digne deferir-lhes como pede

Nomeio para arbitros aos Cidadãos Manoel de Freitas Sampaio, e Dom.os José da Costa Sobr.o, aquem sou notificado para as 9 horas horas do dia 31 do corrente mez comparecerem neste Juizo. Mogy 29 de Outb.o de 1849.

P. P. C.e

Manoel de Macedo Ramos

Sampaio

Certifico eu Escrivão abaixo assignado que em virtude do despacho supra notifiquei a Alla

800

notifiquei a Manoel de Freitas Sanchão, e Domingos José da Costa Sobrinho, para o fim requerido na petição retro, e determinado no despacho da mesma, do que ficarão scientes, e dou fé. Villa de S. José 30 de Outbr.º de 1849

Joaq.m Fran.co d'Affonseca Pastor.

Adjuntada

Aos trinta e hum dias do mez de Outubro de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de S.m José Segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajunto estes autos e bem conhecimento em forma do preguntado de novo Villa Velho direitos, e de certidão de termos de fiança, e de termo de recebimento no Juri, que adiante seguem, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Pastor, Escrivão interino do Juri que adiante digo que escrevi D

N. 1 31

Administração Geral.

Collector. da RENDAS DO Municipio de S. Jo

Anno financeiro de 1849 a 1850

A folha do Livro de Receita de imposto

fica lançada em debito ao actual Collector a quantia de quinze mil duzentos e cinco

centos reis ..... que pagou Jacintho Claudino Ma-

chado

em 31 de Outubro ..... do dito anno impt. de novos e velhos Direi-

tos correspondente a sua Collectoria e sessenta - Dois mil quinhentos r.

impt. de fianças e protestos como pronunciado no Art.o 212. do Codi-

go Criminal.

O Administrador. O Escrivão.

Joaquim [illegible]

Francisco Jozé de Castro Campos

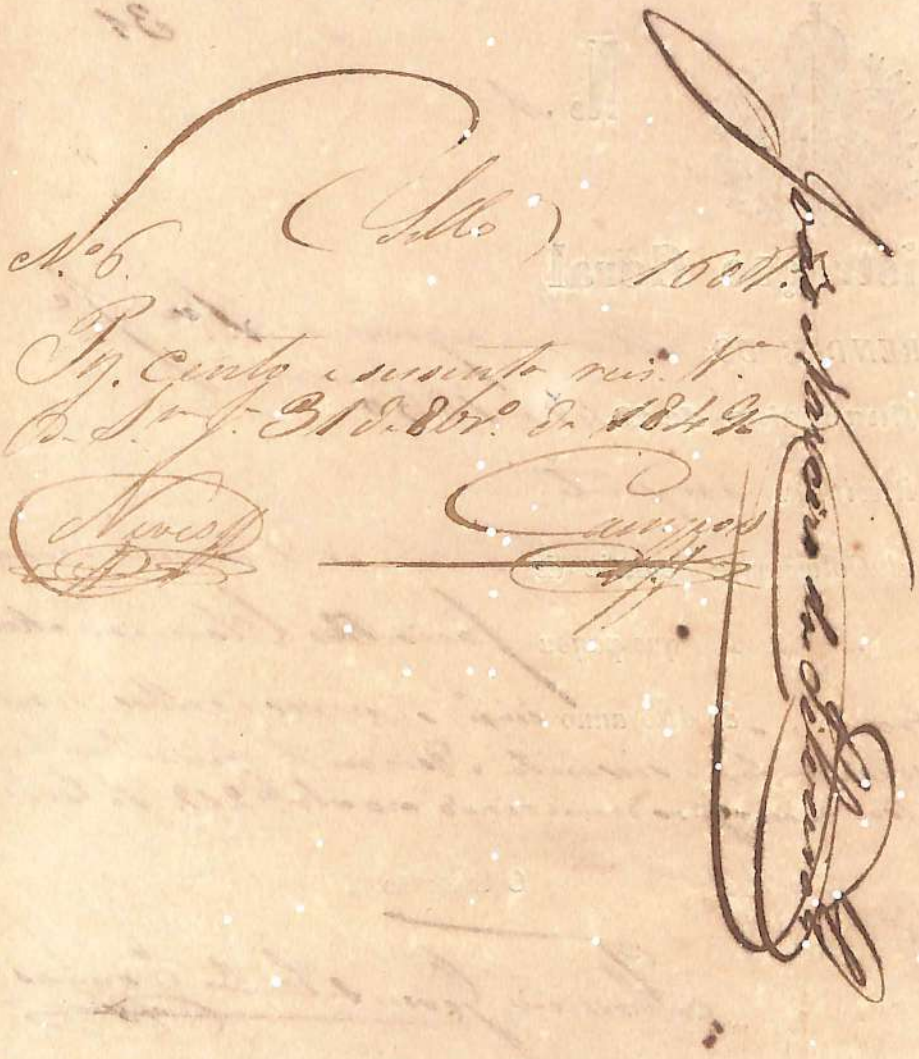

Joaquim Francisco d'Assis e Sylva,
Tabellião do Publico judicial enotas, e interino do Jury desta Villa de São José e seu Termo. Certifico que o réo Jacinto Claudino Mendes, pretou fiança pelo Crime de estupro, em obrigou a comparecer no Jury, e jurar termos são do theor seguinte = Termo de fiança que dá o réo Jacinto Claudino Mendes = Aos trinta dias do mez de Outubro de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de São José segunda Comarca na Provincia de Santa Catharina, em Casas da residencia do Juiz Municipal e Orfãos Dr João Francisco de Souza, aonde eu Escrivão vim, para effeito de tomar-se fiança do réo Jacinto Claudino Mendes, pronunciado como incurso no artigo duzentos e dezenove do Codigo Criminal: e sendo presentes os arbitros Domingos José da Costa Sobrinho e Manoel de Freitas Sampaio, o dito Juiz lhes deferio juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarregou que bem e verda-

Term. de fiança

bem verdadeiramente sem dolo ou malicia arbitrarem ajuizamento do dito rio, e recebido por elles dito juramento ajuizam pro nunciarão em juizo, e arbitrarão ajuizado na forma do artigo cento e nove do Codigo do processo, na quantia de seis centos e sessenta e dous mil e quinhentos reis: a saber hum anno de desterro cento e sessenta e dous mil e quinhentos reis, dous no casado a offendido, quatro centos mil reis, custas do processo até o ultimo julgado, cento e cincoenta mil reis; e augmento do juiz, trinta mil reis. E logo presente o ajuizador José da Silva Ramos, morador nesta Villa e reconhecido pelo proprio, de que dou fé, bem como as testemunhas abaixo assignadas Francisco da Costa Porto, e Bernardo José da Silva Machado, tambem reconhecidos pelos proprios moradores nesta mesma Villa, e todos pessoas idoneas, pelo primeiro foi dito que por sua pessoa bem se obrigava até a ultima sentença do Juizo ou Tribunal superior

superior pela dita quantia
arbitrada, para réo de poder
livrar solto conforme dispõe
o artigo cento e trez do mesmo
Codigo do processo, e artigo trin-
ta e nove da lei de trez de De-
zembro de mil oito centos e
quarenta e hum: e pelos se-
guintes foi igualmente dito
que subsidiariamente por
sua pessoa e bens se obrigava
a haver pelas disposições dos
citados artigos. E logo referi-
do Juiz foi ordenado que de-
pois de pagos os novos direitos
se extrahisse do livro
corrente termo certidão para
ser junta ao respectivo pro-
cesso; de que para constar man-
dou lavrar o presente termo
que assignou com o réo, teste-
munhas, fiador, e arbitros, as-
signando a rogo do réo por
não saber escrever, Joaquim
Lourenço de Souza Medeiros.
Eu Joaquim Francisco d'Es-
piz e Paiva, Escrivão que o es-
crevi = Souza = Joaquim
Lourenço de Souza Medeiros =
José da Silva Ramos = Do-
mingos José de Costa Sobri-
nho = Manoel de Freitas Sam

de Freitas Sampaio = Francis-
co da Costa Porto = Bernardo José
da Silva Mayrink = Elogo no mes-
mo dia, mez, e anno, eligir ao
termo retro e fayxa, sendo pre-
sente o réo Jacinto Claudino Ma-
chado, por elle foi dito que na
forma do segundo parte do ar-
tigo trinta e nove da lei de trez
de Dezembro de mil oito cen-
tos e quarenta e hum se obri-
gava comparecer perante o Ju-
ry independente de notifica-
ção em todas as subsequentes
sessões até ser julgado afi-
nal quando não consiga dis-
pensa de comparecimento; de
que para constar se lavrou a-
presente termo que assignou
o réo, a seu rogo por não saber
escrever Manoel de Freitas Sam-
paio com dito Juiz. Eu Jose-
quim Francisco de Assis e Passos,
escrivão que escrevi = Souza =
Manoel de Freitas Sampaio =
Nada mais se continha em
os ditos termos que se acha-
lavrados no respectivo livro
de folhas quinze verso e dezesseis
escrito, ao qual me reporto e
onde extrahi a presente cer-
tidão vindo sobredicta Vil

Term. de com-
parecer no
Jury

dobredicta Villa de San José na Provincia de Santa Catharina aos trinta e hum dias do mez de Outubro de mil oito centos e quarenta e cinco. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Passos, Escrivão que escrevi e assignei

Joaq.m Fran.co d'Affonseca Passos

Declaração

Aos cinco dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta e cinco, nesta Villa de S.m José segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina, em meo Cartorio foi-me este Auto concluzo pelo Juiz Municipal abaixo assignado João Francisco de Souza, de que para constar faço este Termo. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Passos, Escrivão que escrevi e assignei

Cita.ão

Vinha o Supplicante comigo Tabellião a Audiencia em 24 horas, sob pena de lançamento; do que mandou-me o Juiz lhe mandasse Copia do Libello, e Rol de Testemunhas, e tudo em seo Procurador que

a franquem para se saberem, tudo
conforme o Art.º 341 do Regulam.to
N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.
Para Mandado para as notificações das mesmas Testemunhas,
do Rio, para comparecerem
no Forum de Jurij a 3 do proximo
futuro mez, igual será remettido ao Subdelegado do Destricto de
Jurij para proceder as diligencias de
lei. Villa de S.m José 19 de No-
vembro de 1849.

Sinza

Data

Aos dezenove dias do mez de No-
vembro de mil oito centos equa-
renta e nove annos, nesta Villa
de S.m José segunda Comarca
da Provincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio por
parte do Juiz Municipal e
Cidadão João Francisco de
Souza me foram entregues
estes autos com o seu despa-
cho retro e supra, de que pa-
ra constar faço este termo.
Eu Joaquim Francisco Dias
Escr.ão o escrevi e assignei.

P.do em 19 de Nov.o
de 1849.

Dias.

Ajuntada

Aos vinte dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de Santa Joze Segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajuntou os autos a petição de que vou o Bento Jozé Alvares, que adiante segue; de que para constar faço este Termo. Eu Joaquim Francisco de Assis e Sa Escrivão que escrevi.

Illmo Snr Juiz Municipal.

Diz Bento José Alves, morador no lugar denominado Capoeirão, deste Municipio, que, tendo dado queixa por ordem Jacintho Machado, morador do referido lugar supra indicado, o crime de estupro pelo elle commettido na pessoa de Emilia Maria do Espirito Santo, filha do Supplte, foi o dito Machado julgado incurso nas penas do Art. 219 do Codigo Criminal, e tem de ser definitivamente julgado pelo Tribunal do Jurado.

Constando porém ao Supplte que está designado o dia 5 de Dezembro p. futuro para a sessão do referido Tribunal, e tendo falta de, da forma do Art. 337 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, offerecer o Libello Accusatorio dentro de vinte e quatro horas, sob pena de [illegible]

Junte aos autos dous [illegible] do
acima judicial; sign[illegible]
e turno dentro, ap[illegible]
p. importe respeito.
Villa de S. J. 2 de
Novembro de 1842.

E. R. M.ce
A. da Silva [illegible]
que o Escrivão do Jury
lhe faça a precisa [illegible]
processo dos autos, [illegible]
passado elle ao referido
para offerecimento do Libello.

Sampaio
A rogo do Supplte
O Bacharel Fernando
Francisco Soares Guimarães

N.º 4 (Sello) 160 Rs

Sg. cento e sessenta reis. N.º 4. Sem
José 20 de Novembro de 1846.

Neves

Campos

Termo d'obrigação

Aos vinte dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta e seis annos, nesta Villa de S. José em meu cartorio compareceo presente o requerente Bento José Alvares, e por elle me foi dito que para assignar seu libello, e quaesquer artigos a bem de seu direito no presente processo, se sujeitava ás penas da Lei dos advogados. De como assim o disse de obrigou a assignar a presente termo a seu rogo, por não saber escrever Luiz Xavier de Souza. Eu Joaquim Francisco d'Assis e Brito, Escrivão que o escrevi

Luiz Xavier de Souza

Visto

Aos vinte hum dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta e seis annos, nesta Villa de S. José Segunda

segunda Comarca da Provincia
de Santa Catharina, em meu
Cartorio fiz este auto com vis-
ta do queixoso Bento José Alva-
res, de que para constar fiz
este Termo. Eu Joaquim Fran-
cisco d'Assis e Sá Sobr, Escrivão que
escrevi

Vista ao queixoso

O queixoso offerece o Libello
em papel sellado para
ser junto a este processo.
P. Rogo do queixoso=
O Bacharel Formado
Francisco Leonardo Cidade.

Libello Crime e Accusatorio em que, por cabeça de sua filha Emilia Maria do Espirito Santo, diz o M. Bento José Alves contra o R. Jacintho Claudino Machado, por este, ou pela melhor forma de Direito, o seguinte:

E. S. S.

Provará:

1.º

Que o R. Jacintho Claudino Machado, tendo muita amizade com o M., e sua familia, e tendo a supposta queixosa filha do M. apenas dous annos de idade, com ella tratou casamento, dando que o M. interviesse n'isso, e nem tivesse d'isso o menor conhecimento, pretendendo o R. de entreter com o M., e sua familia, as mesmas relações que tinha até então, portando-se de maneira á não dar ao M. o menor motivo de desconfiança contra elle.

2.º

Que, contando a filha do M. apenas quatorze de quinze annos de idade, o R., abusando não só da confiança que n'elle depositava o M., como

com a bem fundada evidencia e provou
com a experiencia de sua dita filha,
e impellido pelo brutal desejo de
deflorar a mesma donzella, e pôr na
sociedade mais uma infeliz, mo-
tivo altamente reprovado, e amba-
lando-a com a promessa de casa-
mento, a deflorou.

3.º

Que tão detestavel crime commet-
tido pelo R. está provado não só pe-
los dictos das testemunhas e informan-
tes, mas tambem pelas declara-
ções da offendida, escriptas a fl. 24
e v., não contestadas pelo R. que á
ellas esteve presente.

4.º

Que a offendida filha do A., espe-
rando que o R. cumprisse a pro-
messa que lhe havia feito de casar
com ella, não quiz acceitar os ou-
tros que com ella pretenderão casar,
vindo d'este acto a soffrer a offensa
da filha do A. ficando-lhe tambem
privado de amparar de receber o
outro em matrimonio, e o que é mais,
o irreparavel damno da perdição
de sua virgindade, ficando ao
demais desacreditada.

5.º

Que dos depoimentos, e informações,

e

e das declarações da offendida, combinado com a certidão de baptismo a fls. 12, vê-se que a filha da M. era menor de dez de sete annos quando foi em sua virgindade offendida pelo R.

6.º

Que das declarações da offendida, não contestadas pelo R. e ellas presente, além de ser de que foi o R. quem a desflorou, vê-se também que a offendida se achava gravida, devendo o R. o proprio auto de sua gravidez.

O documento junto prova que a offendida ficou livre da gravidez dando á luz immaturo.

7.º

Que das mesmas incontestadas declarações da offendida vê-se que o R. pretendeu, além do crime de defloramento, commetter o de aborto ao conselhando a offendida que tomasse de remedio de sarrouque, que lhe ia ver, e que fosse fingindo o estado de prenhez, pois que com o remedio se espontaneisse as crianças.

8.º

Que com o depoimento das testemunhas

munhas Luiz Francisco de Souza, e Heterino Francisco Fernandes, a fls 14 a 15, e á fls 17 prova de que o R. tem reincidido em crime da mesma natureza, por quanto prova de que não é a filha do M. a menina Izabella deflorada pelo R.

Finalmente

9º

Que inquestes, e nos melhores termos de Direito, deve o precedente Libello ser recebido para haver lugar á accusação do R. afim de ser condemnado nas penas do Art. 219 do Codigo Criminal, as quaes o M. requer lhe sejão impostas com aggravamento por concorrerem no crime, commettido pelo mencionado R. Jacintho Claudino Machado, as circumstancias aggravantes mencionadas nos §§ 4º, 8º, 9º, 10º, e tambem no § 3º do Art. 16, e § 3º, e 4º do Art. 17, do citado Codigo. Em o que tudo &c. Recebe em parecer.

S. R. e C. de S. B. em 2 de [illegible]

E. Justos.

Com um documento assignado.

Arroyo do M.

O Bacharel Fernando Francisco Honorato Cidade.

Rol das testemunhas e informantes que deporão no processo, e mais diligencias testemunhas (que são os nomeados em ultimo logar) que o M.P. fundado no Art.265 do Codigo do Processo Criminal, requer sejão opportunamente citadas para deporem sobre os artigos do Libello.

Testemunhas=

Antonio Jozé de Lemos
Thomaz Francisco de Souza
Manoel Jozé da Costa
Luiz Francisco de Souza
Jozefino Francisco Ferreira

Informantes=

Maria Jozefa do Nascimento
Alexandre Martins

Testemunhas novas=

José Alves Henrique
José da Silva Pacheco.

A rogo do M.P.=

O Bacharel Formado

Francisco Honorato Freire.

Segue o documento

Ao Juiz Municipal. 41

O Dr. Pinto José Pires, morador do Termo d'esta Villa, e no logar denominado Cajueiro, que dá data de sua guia por perante o Subdelegado de Policia, contra Joaquim Machado, pelo crime de estupro pela mesma commettido na pessoa da Supte de nome Emilia Maria do Espirito Santo, acontece que achando-se a mesma gravida, sendo a autor de sua gravidez o dito seu estuprador, deo á luz, ao alvorecer do dia 21 do corrente, uma menina. E por que o Supte, para garantir o seu direito, e fazer constar em Juizo o nascimento do fructo do crime do Supte, que tão abertamente [illegible] de sua defloramento [illegible]

[illegible] Dr. P. P. C. de dizer, que tendo sido a dita pessoa a parteira [illegible] de bal. conhecida por Anna Lopes e Severino Xavier a sua mulher, e tomando-lhes o seu juramento, forão [illegible] feito para dentar ao costume, sendo para [illegible] por notificados para comparecerem em dia, hora e

logar que V. Sª designar.
E depois de feita se
devolva ao Supplte para
ser dado o que lhe convier.

E. R. M.ce

Em 23 de Março de 1849.

Pelo Supplte
O Bacharel Fernandes

Francisco Honorato Cintra

Cumpra o official de Justiça abaixo assignado que intime todos aquelles contra quem
Notificação 1$200 Lauda 4$000 1$600 [illegible] Lapa e Francisco Xavier e sua mulher
[illegible] Rosa e mulher para virem perante
[illegible] que trata petição retro dentro
[illegible] ser intimado dentro [illegible]
da Villa de Santa Rita 26 de Março de 1849

Domingos [illegible]

Termo de juramento e declaração
de Anna da Conceição, e Catharina
Francisca Xavier

Aos trinta dias do mez de Março de mil
oito centos e quarenta e nove annos,
nesta Villa de São José Comarca do
Sul na Provincia de Santa Cathari-
na, em casa de residencia do Juiz
Municipal o Cidadão João Francis-
co de Souza onde eu Escrivão vim,
e ahi achavão-se presentes Anna
da Conceição, e Catharina Fran-
cisca Xavier, as quaes o Juiz deferio
o juramento dos Santos Evangelhos,
e sob cargo do qual lhe encarregou
que bem e verdadeiramente sem dol-
lo nem malicia jurassem o que sou-
bessem sobre o contendo da petição
retro que pelo Juiz lhes foi lida e de-
clarada, e recebido por ellas dito ju-
ramento, debaixo do mesmo decla-
rou a dita Anna da Conceição:
Que sabe por ver e ter assistido ao
parto de Cecilia Maria do Espirito
Santo, filha do supplicante Bento
José Alvares, isto ao amanhecer do
dia vinte e hum do corrente mez
de aquella hora mesmo, tendo el-
la testemunha sido chamada pa-
ra tal acto, como uma [illegible]
[illegible] continuar [illegible]
[illegible] algumas
[illegible] d'aquella vizinhança, e
disse mais que sabe que dito me-

Leonardo Florindo com Dita Jo-
ão. Em Joaquim Francisco d'Affon-
seca Pereira Corrêa e Mello

Sonja

Joze Leonardo Florindo

No 4 (Sello) 400 rs

Pagou quatrocentos reis. Nº
Nº Sº Jº 22 de Novembro de 1849

Campos

Data

Aos vinte dous dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta nove annos, nesta Villa de San José segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio pelo Escrivão Bento José Alvares me forão entregues estes autos de Auto com seu libello crime accusatorio, e hum documento retro junto, do que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assis e Passos, Escrivão que escrevi.

Audiencia

Aos trinta dias do mez de Dezembro de mil oito centos e quarenta nove annos, nesta Villa de San José segunda Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em casas de Audiencia de Jury, e ahi sendo vindo pelas dez horas a defunto do Réo Joaquim Claudino Moreira, que por elle me foi apresentado, e mandado, com effeito a mesma exhibição, que dizendo do que, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco

Francisco d'Affonseca Lobo, &c.
(Vicente Historico dos Feitos que
escreveo.)

Contrariando o Capitão o auto de libello de accusatorio em que he A. Bento José Alves, p.e cabeça de sua filha Amelia Maria do Espirito Santo, diz o Accusado Jacinto Claudino Machado Soares e Melhor forma em Direito lugar haja o Seg.te

O Juiz

1º

Em todas as Accusações ou Denuncias, vinda pm.a que as que sendo Criminaes pelas Leis anteriores, não são como taes comminadas no Codigo Criminal, não imporão pena alguma, que já não esteja imposta por sentença que se tenha feito irrevogavel, ou de que se não conceda Recurso: Citado Codigo Art.o 3.o.

2.º

Em não tendo o Accusado commettido Crime algum dos de que trata o m.o Codigo, não pode nem deve soffrer pena alguma, salvo se ao contrario se provasse; porisso sem fundam.to foi a Sentença de sua pronuncia, que alias pelos Reos de m.o Accusado e Juiz nulla se provou, como se passa a mostrar

3º.

Em he falço ter o Accusado feito promessa de casamento á filha do A. em tempo algum, e muito menos a ter desflorado em idade de Verdade Anno, que por sua vontade ou aprasa, e tanto he isto verdade que nem o A. ou a Sua filha disso se queixarão, se não na occasião em que o Accusado se estava preparando p.a casar e com sua Sua Vare e honesta.

4º

Em o A. e sua filha, pretendendo interromper um casamento, e ao o intento do Accusado casar e com a ultima mulher, e entao tem espalhado que o Accusado

a tinha negado com promessa de casamento, e que
elle assim seduzido se viera deflorar na idade de
quatorze annos, esperando pelo complemento da palavra,
mas no entanto que nunca disso se queixara, nem as-
dar principio a este processo. E quem como competente
competente auto de idade e corpo de delicto para
se provar a existencia do crime de estupro, e ver pe-
lo menos se remoto confirma na prova na confirmidade
do art.º 134 do Codigo do Processo, e art.º 356 do Regulamento
nº 120 de 31 de Janeiro de 1842

5º

Provado que tal menina hera que se procedesse a
seu respeito auto e corpo de delicto, que faltando elle tor-
na-se o processo nullo, e já esta nullidade se não pó-
de supprir, pois ser o corpo de delicto a base de todo o pro-
cesso criminal, pois como que pª haver criminoso he pre-
ciso ter havido perpetração de algum crime.

6º

Que apresentando-se o A. e sua filha a queixar-se
elle tanto tempo na idade de 21 annos, de crime de es-
tupro sem violencia, e não se mostrando que tal
crime fosse por algum commettido, antes dos dezoito an-
nos da suposta offendida, he verosimil que ella não
foi nesta idade offendida em sua virgindade, e se o foi
não he por certo o Accusado Author desse crime, mas
E diga a supposta offendida que era hera a hoje homem
menino, por não ser de presumir conservar-se no tempo
hua creança sete annos.

7º

E bem se vê das testemunhas que depozerão neste pro-
cesso não fazem nem pode fazer ao Accusado culpa
alguma, por quanto nenhum delles mostra que na
idade proibida com effeito tivesse o Accusado ti-

tivesse outras relações d'amizade com a filha de A. se não as gerais que se tem com outros que as quer vizinhos, pois que o falar hum homem ou mulher virgem, ou não virgem, e entrar qualquer em huma casa de familia, não he bastante p.a se julgar isso criminoso, p.a essa familia, ou mulher virgem soffrer huma diminuição de crime de estupro.

8.º

Que o Accusado he pessoa honesta e capáz, e só deseja contrahir casamento com pessoa em suas circunstancias ou p.a melhor dizer pessoa que lhe esses precedentes, e sua Mãy que a filha de A. não lhe merece conceito, e não ganha suas sympathias não póde isso ser sua esposa como que o A. mesmo tendo de sua filha mesma infamado, dizendo estar desonrada aos seis annos, p.r o Accusado não ter relações de amizade com ella, sendo certo que o A. em sua casa admitte reuniões de fandangos, e visitas de outros homens que não he o Accusado.

Vistos estes termos mostra-se o libello crime accusatorio dá-se lhe ser despresado, tanto por que não se provou que o Accusado praticasse o crime de estupro com a filha de A. antes d'ella ter desenoito annos, como por faltar a data de nome e cargo de deferido, e alem disso a intimação da pronuncia que nomeia se lhe fez, e por tanto deve o Accusado ser absolvido condemnando-se o A. nas custas. É ser tudo

C. B. de J.
BB. M.B.

Rogo o Accusado

Manoel do Nascimento Ramos

Sres	Fabian Mz Enriquez
"	Manl Cabrera
"	Albino Reyes —
"	Jose Cabrera —
"	Isabel Estrada —
"	Ramon Mz Enriquez —

O Cidadão Pedro Francisco de Souza Juiz
Eleitoral desta Villa de S. José que houve
[illegible]

Mando a qualquer Official de Justiça
que este [illegible] Intime a todos os Cidadãos
que forem sorteados [illegible] para
[illegible] Jurados [illegible] para
[illegible] Thomaz Gonçalves Ferreira
José Alberto, Alexandre Martins,
Lucio Gonçalves Ferreira, Francisco Gonçalves
para comparecerem no dia trez de De-
zembro proximo futuro as dez horas
da manhã, na Casa de Sessão do Juri
desta Villa, p.a depoerem no processo cri-
me q. move Bento José Vieira, contra Ja-
cinto Claudino Marques, de [illegible] de
[illegible] desobediencia: outro sim notifique ao
mesmo Réo Jacinto Claudino Marques para
assistir jurar, o que cumpra. Villa de
S. José 19 de Novembro de 1849. Eu Joa-
quim Francisco de Assis Lisbon, Escrivão
interino do Juri que escrevi.

Souza

Certifico em officio de Justiça abaixo assignado
que em cumprimento do Mandado Supra retro
fiquei estes intimados, conforme nelle
se declara, e para constar lavrei
o presente, hoje data supra. Escrivão
dia trez de Dezembro proxi-
mo futuro as dez horas da manhã na Casa

valor de Secondos juros nesta
Villa tudo em seus pertences pre-
sentes sem nenhuma restrição ou re-
serva tudo o Reverendo Manoel
Rizeiro Vieira Paiz e Sacramento
de Mendonça pessoas grandes de
que faço fiel fé e reconhecimento
Com 1$ooo reis
Not 2$ooo
5$ooo
eu Tabelião o escrevi e assino em
meu Termo dito dia mes e anno
de Novembro de 1849.

Manoel Jozé de Borges

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil oito centos e quarenta annos nesta Villa de São José de Jaguaruna Comarca e Provincia de Santa Catharina, na Sala das Sessões do Jury, achando-se ahi presente o Juiz de Direito interino e Delegado José Rodrigues Pinheiro + Pinheiro Bandeira, comigo Escrivão interino de Jury abaixo nomeado, e bem assim o Promotor Publico interino Cyriaco Eleutherio Francisco Soares, disse o Juiz que declarava aberta a presente sessão do Jury, e que se procedesse a chamada dos Jurados, que devião servir nesta sessão, e feita pelo Escrivão a chamada dos Jurados, achou-se presentes quarenta e dous, faltando sete, e logo declarou o Juiz aberta a sessão, por haver numero legal, e feito isto declarou o Juiz aberta a sessão, e disse que havião sido dispensados quatro Jurados de facto, por justos motivos, e huma condemnada, por não apresentar-se na sua, e logo se deo a Juramento no livro

Diz interinha-Pinheiro-

Supra

Diz a mesma-

Supra.

Diz a emenda-sito-

Supra.

no livro competente; e sendo
ahi advertido o Juiz de direi-
to, o representante, acto, e os ter-
mos deste processo, depois disso, mandado
pelo dito Juiz, foi ameaçada
as testemunhas na forma do artigo
trezentos e quarenta e oito do
referido codigo mandou assim
se fizesse a chamada das testemu-
nhas que forão notificadas
para comparecerem neste dia
hoje, na chamada foi ratifica-
da pelo promotor publico, e
sendo o processo a abrir
por Sua Senhoria Doutora
Juiza de direito, o accusa-
dor Bento José Soares, e
a testemunha Claudino Machado, e
as testemunhas, como consta
do mandado de notificação
junto aos autos, e depois
de escolhidas as testemunhas
nos disserão que tinhão trezentos
cincoenta e cinco e trezentos
cincoenta e sete de que
mandou proceder o sorteamento dos do-
ze jurados, por bem menor de-
clarando nesse acto o seguin-
te os artigos trezentos e sessen-
ta e cinco trezentos e setenta
e seis, e trezentos e setenta e sete
do Codigo do processo, declarão

Saberão [illegible] de-
gueinte: = Albino José Ventura Ma-
thias José dos Santos, Florentino
José de Espinosa, Manoel de
Freitas Sampaio, Manoel Va-
leido de Santa Anna, Francis-
co Xavier de Souza, Justino Jo-
sé Leite, Silverio de Souza Gar-
cia, Luiz Manoel de Medeiros
Junior, Severino Antonio Mo-
reira, Bernardino de Sousa
Brochado, e José Marcelino
Vieira; aos quaes o Juiz lhes de-
fere o que deyo Juiz lhes deferio
tanto os jurados como aos autos
o juramento dos Santos Evange-
lhos na forma da Lei e logo deferido
e jurado e feita a entrega do
dito de Sentença, de que dou fé,
para cortar de razão ao tempo
que se pegou o Juiz comman-
de jurados sorteados. Eu Jo-
aquim Francisco d'Assis e Sou
Escrivão interino do Juizo que
escrevi

Albino José Ventura

Mathias José dos Santos

Florentino José de Espinosa

Manoel de Freitas Sampaio

Manoel Valido de Santana

Justino José Leite

José Marcelino

Bernardino da Cunha Bruchal.

Segue-se a Test.ª e Hos.ª

Luis Manoel de Medeiros Junior

Silvino da Roza Garcia

Frederico Xavier de Souza

Aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oito annos nesta cidade do Rio de Janeiro em caza de residencia do Juiz de Paz do Destricto abaixo declarado, onde eu Escrivão abaixo nomeado vim, ahi foi perante mim e as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelo Juiz de Paz do Destricto abaixo declarado, lhe foram feitas as perguntas seguintes = como se chama? respondeu chamar-se Joaquim Ignacio Alvarenga Peixoto de Lacerda Castro e Albuquerque. foi perguntado se tinha relação com Bento José Alvares? respondeu que não. Perguntado onde nasceu? respondeu que no lugar Capoeiras onde foi criado. Diz, criado nesta cidade nascido, Diz nascido, natural, e residente. Perguntado se conhecia o reo, e desde quando, se este hera delinquente, se conhecia a sua familia, e se havia amizade com ele? respondeu que tem com elle relações de amizade com a sua familia diz respondeu que nunca teve. Perguntado se conhece a filha do queixoso, se tem relações alguma com ella de amizade e se ella este sempre ali com franqueza de ser ou não? Respondeu que conhece ao tempo, e que com ella nunca

nunca teve relações de amizade, e que nunca mudará de residencia? Respondeo que sim. Perguntado se tinha tratado com affinco de queixo, casamento, e que tempo? respondeo que nunca tratou com ella casamento algum. Perguntado se tinha tido illicitas relações de amizade illicita com ella? respondeo que nunca teve. Perguntado se teve alguma conversação com ella, em que tempo, e para que fim? respondeo que nunca teve. Perguntado se sabe se a sentida estava gravida, e quem diga a sentido este quesito, exponha o doutor defensor gratificam? Respondeo que este quesito dizer que ella estava gravida, e que se culpava nella respondente de ter a autor da gravidez? Respondeo que não sabia que ella estivesse gravida, e que elle respondente nunca teve. Perguntado mais se ella respondente sabe se o dito respondente depois de sentida estar gravida teve com ella? respondeo, que com ella nunca teve. Pergunta mais se opergar

ter depois contar, ou dar-se este
facto Presidente do Tribunal
tomar este termo, de interroga-
torios, e qual fendo tido assim
vindo fazer a accrescentar, ou
diminuir, e assignou elle Juiz
commigo dor. Escrivão Servindo
Escrivão interino de Juiz que
o escrevi

Manoel de Nazareth Reis

Vicente d'Aguiar Paes Barreto

Elogo incontinente mandou este Juiz ao
Senhor reo interrogado, e lidas por mim Escrivão as
ditas respostas disse, que era
tudo o que nellas declarado tinha, e
como lhe foram lidas declarou, que
os Senhores do Tribunal tinham
o poder de defensor do accu-
sador, que diz o Codigo commette
a confiança e grão de Juiz, em que
pelas circumstancias entende
que será de achar inconveniente, e depois
de ter o defensor do accusador
verbalmente respondido, o defen-
sor do reo respondido mesmo
defensor, e achando-se absol-
to pelo parecer dos Juiz

parecer dos Jurados, que nada
[illegible] o Juiz
Presidente do Juizo [illegible] ta-
da a materia D'accusação, ele-
fora, em audio que estão assis-
te [illegible] de que
para constar fiz este termo. Eu
Joaquim Francisco d'Assis e Sal-
les, Escrivão interino do Juizo que
o escrevi.

Deferido

Elogo neste mesmo acto, e feito
feito este auto concluso ao Jui-
iz Presidente do Conselho Doutor
tor José Rodrigues Pinheiro Casal
Sante, de que para constar fiz
este termo. Eu Joaquim Fran-
cisco d'Assis [illegible], Escrivão que
o escrevi.

Cobrado

Custas

[illegible]
[illegible] a folha [illegible]
[illegible]

Testemunha

Tinha esta mesma de 17 annos
[illegible]

4º

Foi elle impellido premeditadamente, ou fortuito

5º

Estava em estado de embriaguez voluntaria ou involuntaria

6º

Provado com fundamento

7º

Houve circumstancia aggravante

8º

Concorreu outra circumstancia

9º

Houve aggressão, ou ameaças graves da parte do aggredido contra o aggressor

10º

Ha circumstancia attenuante a favor do reo

Feita em casas de Sessões do Jury de Jacarehy aos 18 de Dezembro de 1869

O Juiz respondeo a primeira que não, sim por dez votos o reo Jacintho Mendes Machado

defflorou a offendida Senhorinha Maria do Espirito Santo.

"

O Jury respondeo a segunda questão, Sim por unanimidade de votos a offendida tinha menos de dezoito annos ao tempo do defloramento —

"

O Jury respondeo a terceira questão, Sim por unanimidade de votos, o Reo foi impedido por meios reprovados e fraudulentos —

"

O Jury respondeo a quarta questão, Sim por unanimidade de votos o Reo tinha delinquido formado antes de praticar o crime —

"

O Jury respondeo a quinta questão, Sim por unanimidade de votos o Reo procedeo com fraude

"

O Jury respondeo a sexta questão, Sim por unanimidade de votos o Reo abusou da confiança nelle posta —

"

O Jury respondeo a setima questão, não por unanimidade de votos o Reo não commetteo =

citado igual crime

"

O Jurij responde a citada questão Sim por dez votos contra o crime ha augmentado por ignominia e damno causado

"

O Jurij responde a nona questão que não existem circumstancias attenuantes a favor do Reo

Sala da conferencia e decisão do Jurij 3 de Dezembro de 1849.

O Presid.e do Jurij
M.el de Freitas Campello.
O Secretario
Francisco Xavier de Sousa
Mathias José de Mattos
Silverio de Oliveira Garcia
Hermenegildo de Espindola
Justino José Leite
Athino José Ventura
Manoel Victorio de Santanna
Luis Manoel de Medeiros Junior
Severino Antonio Marcino
José Cassiano Lopes
Bernardino do Canto Bastos

Declarações

Elogo nomeou este, na data da
sessão do Juri desta Villa fez as
tes autos com clusos ao Doutor Juiz
de Direito interino José Rodrigues
Pinheiro Candido de Oliveira, aquel para
corretar feito até termo. Eu Joa-
quim Francisco de Assis Capor, E-
screvão interino do Juri que escre-
vi.

Cls.

Em virtude da decisão do Conselho de Jurados
proferida nesta causa na sessão
ordinaria do Juri deste anno
Julgo absolvido o Reo Antonio Bello
Supranumerario Guarda Nacional desta Provin-
cia: e deste a offendida Luiz Maria
ria do Espirito Santo, e as custas.
pela Nação depois de Julgado
Villa de S. José 3 de Dezembro
de 1879

José Maria Pinheiro de Oliveira

Publicação

Elogo nomeou dia para a sessão de-
pois declarado, na data da referi-
da sessão do Juri desta Villa de
São José, feita pelo Juiz de Di-
reito interino desta segunda

segunda Camara, e Presidente do Conselho o Doutor Joaquim Francisco Vianna, e depois de lhe serem entregues pelo Doutor Juiz de Direito do Conselho do Jury depoimentos, e dito em voz alta o julgado retro, foi por elle publicada a dita Sentença retro em presença do Accusador, e do Réo Jacintho Claudino Macedo, que do presente por elle foi dito ser-lhe-hia conhecido, que com o dito vistos appellava desta Sentença, e com effeito por elle foi perante a Tribunal da Relação desta Corte do Rio de Janeiro, mandando se lhe tomar por termo sua appellação. Sendo visto ouvido pelo dito Presidente do Conselho, seu requerimento, mandou que se lhe tomasse por termo sua appellação, e seguissem os termos, do que para constar fazer este termo. Eu Joaquim Francisco d'Affonseca Escrivão interino do Jury que escrevi.

Termo d'appellação

Aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oito centos e quarenta e nove annos, nesta Villa de Jan

de São José segunda barreira na
Provincia de Santa Catharina,
em meu Cartorio com parceo pre-
sente o Snr. Jacinto Claudino Mo-
rado, e por elle me foi dito que na
forma de seu requerimento cons-
tante do termo de publicação re-
tro, com o devido respeito appel-
lava da sentença contra elle
proferida, para o Tribunal da
Relação da Corte do Rio de Ja-
neiro, tudo na forma de seu dito
requerimento que fica sendo par-
te deste termo. E como assim o dis-
se apeguei de seu rogo, por não sa-
ber escrever, o Manoel do Nascimento Ramos. Eu Joaquim Fran-
cisco d'Affonseca Lopes, Escrivão o escre-
vi. Do Juizo que ao escrevi

Manoel do Nascimento Ramos

Não estes autos ao Contador para
contar os emolumentos devidos Escrivão
abaixo assignado.

Joaq. Fran. d'Affonseca Lopes.

Nada mais
Lopes.

Certifico que estes autos pagão
Sello de mil reis vinte e quatro folhas.
Villa de S. José 20 de 9bro. de 1850.

Joaq. Franco d'Spiz e Sasp.

(Sello)

N.º 4 1:440 Rs

Pagou mil quatro centos e quarenta reis.
Villa de S. José 20 de novembro de 1850

Vão estes autos ao contador p.a con-
tar os emolum.tos de meu Escr. abaixo
assignado

Joaq. Franco d'Spiz e Sasp.

Conta

Rem. de f.27 em diante	—	1:474o
Sum. das f.das N.os 29. 36 N.o	—	460
Ido f.49	—	4120
Sum. de f.50 a 51	—	3460
D.o f.55 N.o 56	—	4150
Cert. e Sell. f.56 N.o	—	1450
		7480
Conta	—	4300
		8410

Conta

Apresentados em Conciliação
S. José 22 de julho de 1855.